



83/98

1201

CÂMARA MUNICIPAL DE IBIÚNA
ESTADO DE SÃO PAULO

PROJETO DE: Lei Nº. 85/98

AUTOR: CHEFE DO EXECUTIVO

ASSUNTO: ALTERA A REDAÇÃO DOS DISPOSITIVOS DA LEI
Nº. 39 DE 24 DE OUTUBRO DE 1989.



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE IBIÚNA

ESTADO DE SÃO PAULO

MENSAGEM Nº 026/98

Ibiúna, 22 de junho de 1998.

FLOZ

Senhor Presidente,

LEI-SE EM SESSÃO
CÓPIAS AOS EDIS
AS COMISSÕES
IBIÚNA, 23/06/98.

Juvenal Dias Ribeiro
Presidente

Tenho a honra de, por intermédio de V.Exa., encaminhar à consideração da Egrégio Câmara Municipal, o inciso projeto de lei, que altera a redação de diversos dispositivos da lei nº 39, de 24/10/89, lei essa que dispõe sobre a limpeza de terrenos, o fechamento dos não edificadas e a construção e reconstrução de passeios.

A alteração atinge a redação do 3º parágrafo do artigo 8º, para substituir a palavra existente pela "inexistente", e o dos artigos 14, 17 e 19, e a do "caput" do artigo 18 e seu parágrafo 3º.

Segundo as alterações propostas, o prazo do artigo 14 é reduzido para 60 dias, e a do artigo 17 visa transformar as multas em UFIR, atualizando-as.

Pela nova redação a ser dada ao artigo 19, visa-se dar mais rapidez às decisões, eliminando-se os recursos da reconsideração e o dirigido ao Secretário Geral da Administração.

Na oportunidade, apresento a V.Exa. e pares meus protestos de elevada estima e distinta consideração.

JONAS DE CAMPOS
Prefeito Municipal

Secretaria Administrativa
Recebido 23/06/1998



SECRETARIA ADMINISTRATIVA
Projeto de Lei nº 85/98
Recebido em 23 de 06 de 19 98
Prazo vence em de de 19
Recebido por

EXMO. SR.
JUVENAL DIAS RIBEIRO,
DD. PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE IBIÚNA.

IBIÚNA/SP.



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE IBIÚNA

ESTADO DE SÃO PAULO

85/98

PROJETO DE LEI Nº 026/98.

DE 22 DE JUNHO DE 1998.

“Altera a redação dos dispositivos da Lei Nº 39 de 24 de Outubro de 1989”.

JONAS DE CAMPOS, Prefeito do Município de Ibiúna, usando das atribuições que lhe são conferidas por lei,

FAZ SABER que a Câmara Municipal aprova e ele sanciona e promulga a seguinte Lei:

ARTIGO 1º. - Os dispositivos abaixo enumerados da Lei nº 39, de 24 de outubro de 1989, passam a vigorar com as seguintes redações:

“Artigo 8

§ 3º - Para os efeitos do disposto neste artigo

são considerados inexistentes os passeios:

a)

“Artigo 14 - As irregularidades constatadas serão objeto de notificação aos responsáveis, que deverão saná-las no prazo improrrogável de 30 (trinta) dias”

“Artigo 17 - O não atendimento da notificação a que se refere o artigo 14 importará na aplicação de multa, por irregularidade constatadas, em valor fixado com base na Unidade Fiscal de Referência - UFIR, vigente na data respectiva da autuação, na seguinte conformidade:

Natureza da Irregularidade	Disposições Violadas	Multas
a) Fechamento inexistente ou irregular	Artigos 2º e 6º	100 UFIR para cada metro linear fração da testada do imóvel ou lote.
b) Passeios inexistentes ou irregulares	artigo 8º, “caput” e §3º	100 até 300 UFIR para cada metro da testada do imóvel ou lote
c) Passeios em mau estado de preservação	artigo 8º, § 2º	50 até 300 UFIR por metros linear de passeio danificado
d) Mobiliário urbano no passeios, bloqueado, obstruindo ou dificultando o acesso de veículos, o trânsito dos pedestres ou a visibilidade dos motoristas	artigo 10	100 a 200 UFIR por equipamento
e) Falta de limpeza	artigo 1º	50 UFIR até 200 UFIR, para cada 250 (duzentos e cinquenta) metros quadrados ou fração de área total do terreno
f) Fechamento e/ou passeio danificado por concessionários ou entidades equivalentes	Artigos 7º e 12	200 a 500 UFIR por metro linear de fechamento ou passeio danificado



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE IBIÚNA

ESTADO DE SÃO PAULO

“Artigo 18 - A lavratura dos autos das multas referidas no artigo anterior far-se-á com a notificação do infrator para, no prazo de 15 (quinze) dias corridos, pagar ou apresentar defesa, sob pena de confirmação da penalidade e sua subsequente inscrição como Dívida Ativa.

Parágrafo 1º

Parágrafo 2º

Parágrafo 3º - O anexo referido no “caput” deste artigo será contado a partir da notificação do auto de multa ou da data da publicação do edital da sua notificação na imprensa local, excluído o dia da publicação e incluindo o do vencimento.”

“Artigo 19 - Do despacho decisório que desacolher a defesa, caberá recurso ao Prefeito Municipal, no prazo de 15 (quinze) dias corridos, contados da data da intimação do recorrente, a ser feita na forma estabelecida no artigo 10.

Parágrafo Único - O recurso deverá ser apresentado, mediante protocolo, no órgão competente da Prefeitura.”

“Artigo 28º - Esta lei entrará em vigor na data da sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

ARTIGO 2º .- Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE IBIÚNA, AOS 22 DIAS DO MÊS DE JUNHO DE 1998.

JONAS DE CAMPOS
Prefeito Municipal



PREFEITURA MUNICIPAL DE IBIÚNA

ESTADO DE SÃO PAULO

L E I Nº 39.

DE 24 DE OUTUBRO DE 1989.

"Dispõe sobre a limpeza nos imóveis, o fechamento de terrenos não edificadas e a construção de passeios, e dá outras providências".

JONAS DE CAMPOS, Prefeito do Município de Ibiúna, usando das atribuições que lhe são conferidas por lei,

FAÇO SABER que a Câmara Municipal aprova e eu promulgo a seguinte lei:

Capítulo I

Da Limpeza

ARTIGO 1º.- Os responsáveis por imóveis, edificados ou não, lindeiros à vias e logradouros públicos, são obrigados a mantê-los limpos, capinados e drenados, respondendo, em qualquer situação pela sua utilização como depósito de lixo, detritos ou resíduos de qualquer espécie ou natureza.

Capítulo II

Dos Fechamentos

ARTIGO 2º.- É obrigatório, nos terrenos não edificados, com frente para vias ou logradouros públicos dotados de pavimentação, a execução nos respectivos alinhamentos, de gradil, muro ou outro tipo adequado de fecho, conforme estabelecido em decreto.

§ 1º.- Os fechamentos de que se trata este artigo poderão ser metálicos, de pedra, de concreto ou de alvenaria revestida, devendo ter altura de 1,20 metros em relação ao nível do logradouro a ser, sempre, providos de portão.

§ 2º.- Os fechamentos poderão ter altura superior a 1,20 metros, desde que, acima dessa medida, sejam executados de forma a apresentar 50% (cinquenta por cento) ou mais de suas superfícies uniformemente vazadas, possibilitando total visão do terreno.

§ 3º.- Em se tratando de terrenos pertencentes a loteamentos aprovados, fica concedido, para o cumprimento do disposto neste artigo, o prazo de carência de 12 (doze) meses, a contar da data da expedição do termo de verificação de execução de obras.

...segue...



PREFEITURA MUNICIPAL DE IBIÚNA

ESTADO DE SÃO PAULO

Lei nº 39 - Fls. 02.

ARTIGO 3º. - O Executivo poderá, mediante decreto, alterar as características dos fechamentos referidos no artigo anterior em função da evolução da técnica das construções, dos materiais e das tendências sociais.

ARTIGO 4º. - A execução dos fechamentos de que trata o artigo 2º depende de alvará de licença e de alvará de alinhamento e nivelamento, a serem requeridos pelo responsável, junto ao setor competente, nos termos da legislação em vigor.

PARÁGRAFO ÚNICO. - Ressalvadas as hipóteses já previstas em lei, os alvarás de alinhamento, bem como o de licença, poderão ser dispensados, a critério da Prefeitura, nos casos de imóveis que acompanhem os alinhamentos e nivelamentos existentes, excluindo-se os fechamentos que tenham características de muro de arrimo.

ARTIGO 5º. - A Prefeitura, ouvido o órgão competente, poderá dispensar a execução de gradil, fecho ou muro, nos alinhamentos à vista da impossibilidade ou dificuldade na execução das obras, nos seguintes casos:

- a) quando os terrenos apresentarem acentuado desnível em relação ao leito do logradouro;
- b) quando, junto ao alinhamento ou com ele interferindo, existir curso d'água;
- c) quando os responsáveis por imóveis forem comprovadamente pessoas pobres em condições miseráveis.

PARÁGRAFO ÚNICO. - Ficam dispensadas da execução de gradil, fecho ou muro nos alinhamentos os terrenos com licença para edificar em vigor, desde que instalados, nos alinhamentos ou sobre os passeios, os tapumes exigidos pela legislação para a execução das obras.

ARTIGO 6º. - Considerar-se-á como inexistente o gradil, fecho ou muro no alinhamento cuja construção, construção ou preservação esteja em desacordo com as normas técnicas, legais ou regulamentares.

PARÁGRAFO ÚNICO. - Não se enquadram no "Caput" deste artigo os fechamentos executados até a data da regulamentação desta lei e de acordo com a legislação então vigente, desde que estejam e sejam mantidos em bom estado de preservação.

...segue...



ARTIGO 7º.- As concessionárias de serviços públicos ou de utilidade pública e as entidades a elas equiparadas são obrigadas a reparar os fechamentos danificados na execução de obras ou serviços públicos.

Capítulo III

Dos Passeios

ARTIGO 8º.- Responsáveis por imóveis, edificados ou não, lindeiros à vias e logradouros públicos dotados de pavimentação, são obrigados a construir os respectivos passeios na extensão correspondente de sua testada, e a mantê-los sempre em perfeito estado de preservação.

§ 1º.- Caracterizam-se como situações de mau estado de preservação dentre outras, a existência de buracos, de ondulações, de desníveis não exigidos pela natureza do logradouro, de obstáculos que impeçam o trânsito livre e seguro dos pedestres e a execução de reparos em desacordo com o aspecto estético ou harmônico do passeio existente.

§ 2º.- Os passeios cujo mau estado de preservação não exceder a 1/5 (um quinto) de sua área total deverão ser reparados.

§ 3º.- Para os efeitos do disposto neste artigo, são considerados existentes os passeios:

a) se construídos ou reconstruídos em desacordo com as especificações técnicas ou regulamentares, exceto aqueles executados de conformidade com a legislação vigente até a data da regulamentação desta lei;

b) se o mau estado de preservação exceder a 1/5 (um quinto) de sua área total.

ARTIGO 9º.- Os passeios, obedecerão as normas técnicas existentes, conjugadamente com os regulamentos a serem expedidos.

ARTIGO 10.- A instalação de mobiliário urbano nos passeios, tais como telefones públicos, caixas de correios, cestos de lixo, bancas de jornais e outros, não deverão bloquear, obstruir ou dificultar o acesso de veículos, o livre trânsito dos pedestres, em especial dos deficientes físicos, nem a visibilidade dos motoristas, na confluência de vias.

PARÁGRAFO ÚNICO.- Qualquer que seja a largura do passeio deve-se-a respeitar a faixa mínima de 0,90 metros, visando a permitir o livre e seguro trânsito de pedestres.



PREFEITURA MUNICIPAL DE IBIÚNA

ESTADO DE SÃO PAULO

Lei nº 39 - Fls. 04.

ARTIGO 11.- Aplicam-se aos passeios, no que couber, as disposições sobre o prazo de dispensa prevista no parágrafo 3º do artigo 2º e do "Caput" do artigo 5º desta lei.

ARTIGO 12.- As concessionárias de serviços públicos ou de utilidade pública e as entidades a elas equiparadas são obrigadas a reparar os passeios danificados na execução de obras ou serviços públicos.

Capítulo IV

Das Responsabilidades, procedimentos e penalidades

ARTIGO 13.- Consideram-se responsáveis pelas obras e serviços previstos nos capítulos anteriores:

- a) o proprietário, o titular do domínio útil ou da propriedade, ou possuidor de imóvel a qualquer título;
- b) as concessionárias de serviços públicos ou de utilidade pública e as entidades a elas equiparadas, se as obras e serviços exigidos resultarem de danos por elas causados;

c) a União, o Estado, o Município e entidades de sua Administração Indireta, inclusive autarquias, e próprios de seu domínio, posse, guarda ou administração.

§ 1º.- Os danos causados pelo Município, em realização de melhoramentos públicos de sua alçada, serão por ele reparados.

§ 2º.- Os Governos Federal e Estadual, em relação a seus próprios, poderão, se de interesse, celebrar convênio com a sua Prefeitura para execução das obras e serviços.

ARTIGO 14.- As irregularidades constadas serão objeto de notificação aos responsáveis, que deverão saná-las no prazo improrrogável de 90 (noventa) dias.

PARÁGRAFO ÚNICO.- O prazo de que cuida o "caput" deste artigo fica reduzido 30 (trinta) dias nos seguintes casos:

a) danos causados por concessionárias de serviços públicos ou de utilidade pública e por entidade a elas equiparadas;

b) irregularidades previstas no artigo 10.

ARTIGO 15.- A notificação de que trata o artigo anterior será dirigida pessoalmente ao responsável ou seu

...segue...



PREFEITURA MUNICIPAL DE IBIÚNA

ESTADO DE SÃO PAULO

Lei nº 39 - Fls. 05.

representante legal, como tal considerados o mandatário, o administrador ou gerente, podendo efetivar-se outrossim, por via postal, com aviso de recebimento, no endereço por ele fornecido no Cadastro Imobiliário Fiscal.

§ 1º.- A notificação pessoal ou por via postal com aviso de recebimento será concomitantemente com a publicação de edital no jornal local do Município.

§ 2º.- O prazo para atendimento da notificação será contado em dias corridos, a partir da publicação do edital, excluído o dia da publicação e incluído o do vencimento.

ARTIGO 16.- Fica o responsável obrigado a comunicar diretamente à administração competente até o término final do prazo decorrente da notificação, que as irregularidades constatadas foram sanadas.

PARÁGRAFO ÚNICO.- A comunicação será feita por escrito especificados o número de notificação e do contribuinte.

ARTIGO 17.- O não atendimento da notificação que se refere o artigo 14 importará na aplicação de multa, por irregularidade constatada em valor fixado com base na Unidade do Valor Fiscal no Município de Ibiúna - UFM, vigente na data respectiva da autuação, na seguinte conformidade:

<u>Natureza da Irregularidade</u>	<u>Disposições Violadas</u>	<u>Multas</u>
a) Fechamento inexistente ou irregular	artigos 2º e 6º	2,5 (duas e meia) UFM para cada 5 (cinco) metros ou fração de testada do imóvel.
b) Passeios inexistentes ou irregular	artigo 8º, "caput" e § 3º	2,5 (duas e meia) até 5 (cinco) UFM para cada 5 (cinco) metros ou fração de testada do imóvel.
c) Passeios em mau estado de preservação	artigo 8º, § 2º	1 (uma) até 2 (duas) UFM por metro linear de passeio demarcado.



PREFEITURA MUNICIPAL DE IBIÚNA

ESTADO DE SÃO PAULO

Lei nº 39 - Fls. 06.

d) mobiliário urbano no passeio, bloqueando, obstruindo ou dificultando o acesso de veículo, o trânsito dos pedestres ou a visibilidade dos motoristas.	Artigo 10	1,5 (uma e meia) UFM por equipamento.
e) falta de limpeza	Artigo 1º	2,5 (duas e meia) até 5 (cinco) UFM para cada 250 (duzentos e cinquenta metros quadrados) ou fração de área total do terreno.
f) fechamento e/ou passeio danificado por concessionários ou entidades equivalentes.	Artigos 7º e 12	10 (dez) UFM por metro linear de fechamento ou passeio danificado.

PARÁGRAFO 1º. - Ficam acrescidas de 50% (cinquenta por cento) as multas estabelecidas neste artigo em relação aos imóveis situados:

a) na zona central de uso, num raio de 500 (quinhentos) metros, tomando-se por base de contagem o marco zero do Município, incluindo aqueles imóveis situados no lado fronteiro das vias que definem como zona de comércio.

PARÁGRAFO 2º. - As multas fixadas neste artigo serão renováveis a cada 90 (noventa) dias até que seja sanada a irregularidade.

ARTIGO 18. - A lavratura dos autos das multas referidas no artigo anterior far-se-á simultaneamente com notificação do infrator, para no prazo de 15 (quinze) dias corridos, pagar ou apresentar defesa sob pena de confirmação da penalidade imposta e de sua subsequente inscrição como dívida ativa.

PARÁGRAFO 1º. - A notificação do auto de multa ocorrerá na forma do disposto no artigo 15.

PARÁGRAFO 2º. - A defesa deve ser apresentada na Administração Municipal, mediante protocolo, e será informada e decidida pelo administrador competente.



PREFEITURA MUNICIPAL DE IBIÚNA

ESTADO DE SÃO PAULO

Lei nº 39 - Fls. 07.

PARÁGRAFO 3º. - O prazo referido no "caput" deste artigo será contado a partir da data da publicação do edital da notificação do auto de multa no jornal local do Município, excluído o dia da publicação e incluído o do vencimento.

ARTIGO 19. - Do despacho decisório que desacolher a defesa, a ser publicado no jornal local do Município, caberão:

I - Pedido de reconsideração à própria autoridade que o prolatou no prazo de 15 (quinze) dias da publicação;

II - Recurso ao Secretário Geral da Administração mediante depósito prévio do valor da multa discutida, no prazo de 15 (quinze) dias da publicação do ato que não acolher o pedido de reconsideração.

III - Recurso ao Prefeito, no prazo de 15 (quinze) dias da publicação do despacho que desacolher o recurso de que trata o inciso anterior.

PARÁGRAFO ÚNICO. - O pedido de reconsideração e os recursos deverão ser apresentados, mediante protocolo, na administração competente.

ARTIGO 20. - A Prefeitura poderá, a seu critério, executar as obras e serviços não realizadas nos prazos estipulados, cobrando dos responsáveis omissos, o custo apropriado, acrescido da taxa de administração de 100% (cem por cento) sem prejuízo da multa cabível, juros eventuais, acréscimos legais e demais despesas advindas de sua exigibilidade e cobrança.

PARÁGRAFO ÚNICO. - Apropriação dos custos das obras e demais despesas a que se refere a este artigo serão feitos na forma, prazos e condições regulamentares, por ato baixado pelo Executivo.

ARTIGO 21. - Nos casos previstos no artigo 10, perdurando a irregularidade por mais de 60 (sessenta) dias a Prefeitura poderá efetuar a apreensão e remoção do mobiliário urbano.

Capítulo V

Da abertura de gárgulas e do rebaixamento e chanframento de guias

ARTIGO 22. - A abertura de gárgulas sob o passeio, para escoamento de águas pluviais, e o rebaixamento de



PREFEITURA MUNICIPAL DE IBIÚNA

ESTADO DE SÃO PAULO

Lei nº 39 - Fls. 08.

guias, para acesso de veículos, serão executados pela Prefeitura mediante requerimento do interessado e pagamento dos preços devidos, os quais são calculados com base nos custos unitários dos serviços respectivos e atualizados em consonância com a legislação vigente.

ARTIGO 23.-As pessoas físicas ou jurídicas que realizarem serviços elencados no artigo anterior incorrerão em multa correspondente ao triplo do valor do preço do serviço.

PARÁGRAFO ÚNICO.- Se a Prefeitura, por qualquer motivo, ficar necessitada de refazer ou reparar os serviços executados ilegalmente, o infrator, além da multa prevista neste artigo, responderá pelo preço correspondente ao refazimento ou reparo, e, sendo o caso, pelo valor das guias denificadas ou que não puderem ser aproveitadas.

Capítulo VI

Das travessias sinalizadas para pedestres.

ARTIGO 24.- A Prefeitura providenciará, sob responsabilidade, o rebaixamento da parte dos passeios necessária ao acesso de pedestres, nas travessias sinalizadas e nos canteiros centrais de vias públicas.

ARTIGO 25.- É vedada a instalação, junto a rebaixamento vinculado às travessias sinalizadas, de qualquer mobiliário urbano referido no artigo 10.

PARÁGRAFO ÚNICO.- O mobiliário existente, que prejudique o acesso de pedestres ou dificulte a visibilidade destas ou de motoristas, será removido pela Prefeitura ou, por sua determinação, pelo órgão responsável.

Capítulo VII

Disposições finais.

ARTIGO 26.- A presente lei será regulamentada por decreto do Executivo, no prazo de 90 (noventa) dias de sua publicação, vigorando, até sua edição, as normas e critérios previstos na legislação precedente.

ARTIGO 27.- As despesas com a execução desta lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.



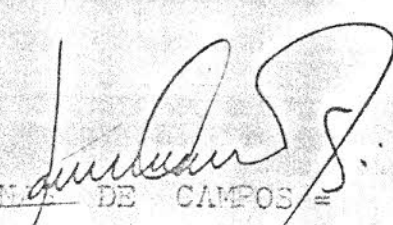
PREFEITURA MUNICIPAL DE IBIÚNA

ESTADO DE SÃO PAULO

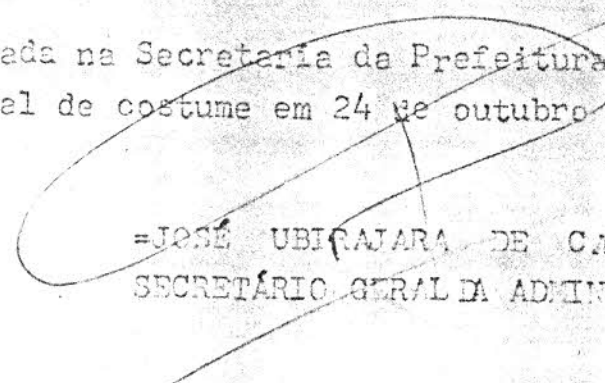
Lei nº 39 - Fls. 09.

ARTIGO 28. - Com ressalva do disposto no artigo 26, esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE IBIÚNA, AOS
24 DIAS DO MÊS DE OUTUBRO DE 1989.


= JOÃO DE CAMPOS =
PREFEITO MUNICIPAL

Publicada na Secretaria da Prefeitura Municipal e afixada no local de costume em 24 de outubro de 1989.


= JOSÉ UBIRAJARA DE CAMPOS =
SECRETÁRIO GERAL DA ADMINISTRAÇÃO



CÂMARA MUNICIPAL DE IBIÚNA

ESTADO DE SÃO PAULO

14

SECRETARIA

CERTIDÃO:

Certifico que o Projeto de Lei nº. 85/98 de autoria do Chefe do Executivo deu entrada na Secretaria Administrativa da Câmara no dia 23 de junho passado, e foi apresentado ao plenário no expediente da Sessão Ordinária da mesma data.

Certifico mais, conforme despacho do Sr. Presidente, foram extraídas e entregues fotocópias aos Srs. Vereadores, às Comissões para parecer.

Certifico finalmente que o Projeto de Lei nº. 85/98 foi inscrito para discussão e votação na Ordem do Dia da Sessão Ordinária do dia 30 p. futuro, conforme anunciado na Ordem do Dia da Sessão Ordinária do dia 23 p. passado.

Ibiúna, 24 de junho de 1998.

Amauri Gabriel Vieira
Secretário de Div. do Processo Legislativo



COMISSÕES

CÂMARA MUNICIPAL DE IBIÚNA

ESTADO DE SÃO PAULO

PARECER CONJUNTO AO PROJETO DE LEI Nº 85/98

AUTORIA: CHEFE DO EXECUTIVO

RELATOR: VEREADOR JURACY FLORENCIO PINTO

COMISSÕES DE JUSTIÇA E REDAÇÃO; FINANÇAS E ORÇAMENTO; E OBRAS, SERVIÇOS PÚBLICOS E ATIVIDADES PRIVADAS.

O Chefe do Executivo protocolou para apreciação desta Casa de Leis no dia 23 p. passado o Projeto de Lei nº. 85/98 que "Altera a redação dos dispositivos da Lei nº. 39, de 24 de outubro de 1989".

A Comissão de Justiça e Redação em análise a propositura, quanto a sua competência, emite parecer favorável pela tramitação regimental do projeto em questão, sendo legal e constitucional a autoria.

Sob o aspecto financeiro e orçamentário, a Comissão competente em estudo ao projeto, também exara parecer pela tramitação regimental.

A Comissão de Obras, Serviços Públicos e Atividades Privadas quanto a sua competência emite parecer pela deliberação pelo plenário, pois a matéria em exame trata da alteração e regulamentação de lei já existente desde 1989 sobre a limpeza de imóveis, fechamento de terrenos e a construção de passeio, que posto em prática trarão uma melhora na qualidade de vida da população nos diversos aspectos.

Ao Plenário que soberano em suas decisões.

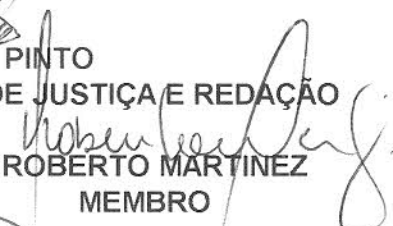
É o parecer.

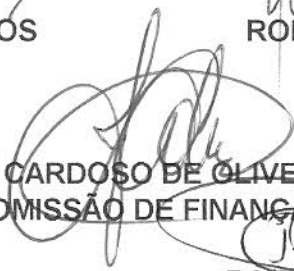
SALA DAS COMISSÕES, VEREADOR JOÃO MELLO,
EM 29 DE JUNHO DE 1998.


JURACY FLORENCIO PINTO

RELATOR - PRESIDENTE COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

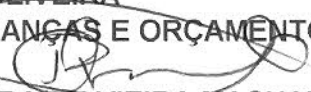

OSWALDO RIBEIRO DOS SANTOS
VICE PRESIDENTE

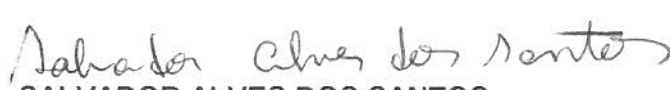

ROBERTO MARTINEZ
MEMBRO


JAIR CARDOSO DE OLIVEIRA

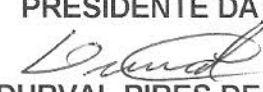
PRESIDENTE DA COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO

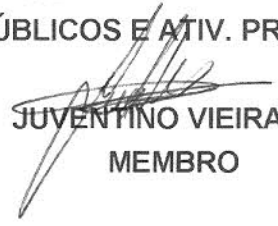

NEUSA FERREIRA DE SOUZA
VICE PRESIDENTE


RAUCI VIEIRA MACHADO
MEMBRO


SALVADOR ALVES DOS SANTOS

PRESIDENTE DA COMISSÃO DE OBRAS, SERVS. PÚBLICOS E ATIV. PRIVADAS


DURVAL PIRES DE CAMARGO
VICE- PRESIDENTE


JUVENTINO VIEIRA DIAS
MEMBRO



CÂMARA MUNICIPAL DE IBIÚNA

ESTADO DE SÃO PAULO

AUTÓGRAFO DE LEI Nº. 83/98

"Altera a redação dos dispositivos da Lei Nº 39 de 24 de Outubro de 1989".

JONAS DE CAMPOS, Prefeito Município de Ibiúna, usando das atribuições que lhe são conferidas por Lei,

FAZ SABER que a Câmara Municipal aprova e ele sanciona e promulga a seguinte Lei:

ARTIGO 1º.- Os dispositivos abaixo enumerados da Lei nº 39, de 24 de outubro de 1989, passam a vigorar com as seguintes redações:

"Artigo 8....."

§ 3º - Para os efeitos do disposto neste artigo são considerados inexistentes os passeios:

a).....

"Artigo 14 - As irregularidades constatadas serão objeto de notificação aos responsáveis, que deverão saná-las no prazo improrrogável de 30 (trinta) dias"

"Artigo 17 - O não atendimento da notificação a que se refere o artigo 14 importará na aplicação de multa, por irregularidade constatadas, em valor fixado com base na Unidade Fiscal de Referência - UFIR, vigente na data respectiva da autuação, na seguinte conformidade:

Natureza da irregularidade	Disposições Violadas	Multas
a) Fechamento inexistente ou irregular.	Artigos 2º e 6º	100 UFIR para cada metro linear fração da testada do imóvel ou lote
b) Passeios inexistentes ou irregulares	Artigo 8º, "caput" e § 3º	100 até 300 UFIR para cada metro da testada do imóvel ou lote.
c) Passeios em mau estado de preservação	artigo 8º, § 2º	50 até 300 UFIR por metros linear de passeio danificado
d) Mobiliário urbano no passeios, bloqueado, obstruindo ou dificultando o acesso de veículos, o trânsito dos pedestres ou a visibilidade dos motoristas	artigo 10	100 a 200 UFIR por equipamento



GABINETE

CÂMARA MUNICIPAL DE IBIÚNA

ESTADO DE SÃO PAULO

17

e) Falta de limpeza	artigo 1º	50 UFIR até 200 UFIR, para cada 250 (duzentos e cinquenta) metros quadrados ou fração de área total do terreno
f) Fechamento e/ou passeio danificado por concessionários ou entidades equivalentes	Artigo 7º e 12	200 a 500 UFIR por metro linear de fechamento ou passeio danificado

“Artigo 18 - A lavratura dos autos das multas referidas no artigo anterior far-se-á com a notificação do infrator para, no prazo de 15 (quinze) dias corridos, pagar ou apresentar defesa, sob pena de confirmação da penalidade e sua subsequente inscrição como Dívida Ativa.

Parágrafo 1º

Parágrafo 2º

Parágrafo 3º - O anexo referido no “caput” deste artigo será contado a partir da notificação do auto de multa ou da data da publicação do edital da sua notificação na imprensa local, excluído o dia da publicação e incluindo o do vencimento.”

“Artigo 19 - Do despacho decisório que desacolher a defesa, caberá recurso ao Prefeito Municipal, no prazo de 15 (quinze) dias corridos, contados da data da intimação do recorrente, a ser feita na forma estabelecida no artigo 10.

“Parágrafo Único - O recurso deverá ser apresentado, mediante protocolo, no órgão competente da Prefeitura.”

“Artigo 28 - Esta Lei entrará em vigor na data da sua publicação, revogadas as disposições em contrário.”

ARTIGO 2º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

GABINETE DO PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE IBIÚNA, EM 01 DE JULHO DE 1998.

JUVENAL DIAS RIBEIRO
PRESIDENTE

ROBERTO MARTINEZ
1º. SECRETÁRIO

ROQUE JOSÉ PEREIRA
2º. SECRETÁRIO



CÂMARA MUNICIPAL DE IBIÚNA

ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE

Ofício GPC nº. 457/98

Ibiúna, 01 de julho de 1998.

SENHOR PREFEITO:

Através do presente, encaminho a Vossa Excelência o **AUTÓGRAFO DE LEI N°. 83/98**, referente ao Projeto de Lei nº. 026/98, que nesta Casa tramitou com o nº. 85/98 que "Altera a redação dos dispositivos da Lei nº. 39, de 24 de outubro de 1989", aprovado na Sessão Ordinária do dia 30 de junho passado.

Sem mais, valho-me do ensejo para apresentar os protestos de estima e consideração.

Atenciosamente,


JUVENAL DIAS RIBEIRO
PRESIDENTE

AO EXMO. SR.

DR. JONAS DE CAMPOS

DD. PREFEITO DO MUNICÍPIO DE IBIÚNA

N E S T A.



SECRETARIA

CÂMARA MUNICIPAL DE IBIÚNA

ESTADO DE SÃO PAULO

CERTIDÃO:

Certifico que o Projeto de Lei nº. 85/98 recebeu no expediente da Sessão Ordinária do dia 30 de junho passado o parecer conjunto das Comissões de Justiça e Redação; Finanças e Orçamento; e Obras, Serviços Públicos e Atividades Privadas.

Certifico mais, em face do apresentado o referido Projeto de Lei foi colocado em discussão e votação na Ordem do Dia da Sessão Ordinária da mesma data, sendo aprovado por unanimidade dos Srs. Vereadores.

Certifico finalmente, que em face da aprovação foi elaborado o Autógrafo de Lei nº 83/98, encaminhado através do Ofício GPC nº. 457/98, da presente data.

Ibiúna, 01 de julho de 1998.

Amari Gabriel Vieira
Secretário de Div. do Processo Legislativo